

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S. TOMÉ E PRÍNCIPE

PREÇO DESTE NÚMERO — Dbs. 2 550,00

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no Diário da República, a sua assinatura ou feita de remessa, deve ser dirigida à Cooperativa de Artes Gráficas — Caixa Postal n.º 23 — S. Tomé.

Ke preço das assinaturas fora do País não está incluída a importância para o porte de correio.

	Assinaturas		
	Ano	Semestre	Trimestre
Dentro do País	Dbs. 8000,00	4400,00	2400,00
No estrangeiro incluindo			
Porte	Dbs. 8000,00	4900,00	2780,00

Os números publicados antes de ser tomada a assinatura são considerados venda avulsa.

Anúncios — por cada linha de corpo 2, Db. 12,00 (As repetições têm o desconto de 50%).

Em conformidade com a lei, cobrar-se-á mais 4% sobre o preço do anúncio.

Anúncio algum será publicado, sem que venha acompanhado de seu custo provável e assim, só é será, quando houver espaço disponível para esse

4.º SUPLEMENTO

SUMARIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 11/93.

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 80/93.

Aprova a lei orgânica e o regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Ministério da Saúde

Direcção do Plano, Administração e Finanças.

Procuradoria Geral da República

Secretaria.

Publicações e avisos oficiais

Ministério da Economia e Finanças

Aviso.

Anúncios Judiciais e Outros

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 11/93

Um dos corolários do direito de aprender a liberdade de ensinar é a possibilidade da existência de iniciativas privadas no domínio da Educação visando a formação científica cultural, e técnica dos cidadãos.

Mesmo reconhecendo-se o dever do Estado em garantir educação a todos e, preferencialmente, a escolaridade básica, a participação dos cidadãos assume uma grande importância.

Com a criação de escolas particulares antevê-se a contribuição efectiva para a melhoria da formação global

dos estudantes e da qualidade do ensino que se vem preconizando nos últimos tempos.

Contudo, as iniciativas privadas nesse sentido pressupõe a existência de um quadro legal a fim de regulamentar a problemática do ensino particular e cooperativo, introduzir normas para disciplinar a intervenção dos diferentes parceiros e definir as responsabilidades a assumir.

Nestes termos:

A Assembleia Nacional, no uso das faculdades que lhe são conferidas pela alínea g) do artigo 86.º da Constituição Política, decreta e eu promulgo a seguinte:

LEI DO ENSINO PARTICULAR E COOPERATIVO

CAPÍTULO

Da generalidade

Secção I

Dos princípios gerais

Artigo 1.º

1 — O presente diploma constitui o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, regulamentando o exercício da actividade dos estabelecimentos de Ensino Particular.

2 — As expressões «ensino particular» «estabelecimento de ensino particular» e «escola particular» utilizadas nesta Lei, deverão ser entendidas como se referindo ao «ensino particular e cooperativo» e «escola particular e cooperativa».

Artigo 2.º

1 — O Estado reconhece a todos os cidadãos o direito de aprender e de ensinar, incluindo o direito dos pais a escolha e à orientação do processo educativo dos filhos.

2 — O exercício da liberdade de ensinar só é limitado pelo bem comum, pelas finalidades gerais da acção educativa e pelos acordos celebrados entre o Estado e os estabelecimentos de ensino particular.

Artigo 3.º

1 — São considerados estabelecimentos de ensino particular as instituições criadas por pessoas singulares ou colectivas em que se ministre o ensino colectivo a mais de dez alunos ou em que se desenrolam actividades regulares de carácter educativo e formativo.

2 — A presente lei aplica-se a todas as instituições, particulares de educação pré-escolar, de educação geral, de formação técnico-profissional e do ensino superior com a exclusão de formação de docentes.

3 — O preceituado nesta lei não se aplica:

- a) Aos ensinos individuais e domésticos;
- b) Aos pensionatos e as salas de estudos;
- c) Aos postos de recepção de ensino à distância;
- d) Aos estabelecimentos de ensino de Estados estrangeiros salvo se adoptarem o sistema escolar santomense e ministrarem ensino a nacionais santomenses;
- e) As escolas de formação de quadros de partidos e outras organizações políticas;
- f) Aos estabelecimentos em que se ministre ensino intensivo ou adestramento em qualquer técnica, artes ou língua, sujeito a regulamentação própria.

4 — Para efeito de alínea a) do número anterior, é considerado:

a) Ensino individual, aquele que é ministrado por um professor diplomado a menos de dez alunos fora do estabelecimento de ensino;

b) Ensino doméstico, aquele que é ministrado no domicílio do aluno, por um familiar ou por pessoa que com ele co-habita.

CAPÍTULO II

Da Acção do Estado

Secção I

Da Intervenção do Estado

Artigo 4.º

1 — A intervenção do Estado no domínio da constituição e funcionamento dos estabelecimentos de ensino particular, obedece ao critério prioritário de garantir e fazer respeitar o direito fundamental dos cidadãos de aprender e de ensinar, compatibilizando-o com os princípios fundamentais do sistema Nacional da Educação, devendo, nomeadamente:

- a) Garantir a liberdade de instituição e de funcionamento de ensino particular;
- b) Promover condições que possibilitem a criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino particular.

2 — Para realizar os objectivos referidos no número anterior, o Estado deverá, designadamente:

- a) Verificar o regular funcionamento dos estabelecimentos de ensino particular;
- b) Proporcionar-lhes apoio técnico e pedagógico;
- c) Velar pelo nível pedagógico e científico dos programas e planos de estudos;
- d) Apoiar os estabelecimentos de ensino particular, desde que respondam aos objectivos fixados no sistema Nacional da Educação através da celebração de con-

tratos e de concessão de subsídios e de outros benefícios fiscais e financeiros, bem como velar pela sua correcta aplicação.

e) Promover a profissionalização dos docentes e apoiar a sua formação contínua;

f) Fomentar o desenvolvimento da inovação pedagógica nos estabelecimentos do ensino particular.

Artigo 5.º

1 — É criado o Conselho Consultivo do Ensino Particular e Cooperativo, COCEPAC, como órgão consultivo do Ministério tutelar da Educação em matéria do Ensino Particular.

2 — O COCEPAC é formado por treze membros, sendo:

- a) Três representantes do Ministério tutelar da Educação, sendo um deles o Presidente;
- b) Um Inspector da Educação;
- c) Três representantes dos estabelecimentos do ensino particular;
- d) Dois encarregados de educação do ensino particular;
- e) Quatro professores do ensino geral, sendo um deles do ensino primário, um do ensino secundário, o terceiro do ensino técnico profissional e o quarto do ensino superior.

3 — O Ministro tutelar da Educação indigita os três representantes do Ministério tutelar da Educação e designa, entre eles, o presidente.

4 — Os membros a que se referem as alíneas c), d) e e) do n.º 2, são designados pelos Sindicatos e/ou Associações representativas, ou eleitos democraticamente na ausência de órgãos representativos.

5 — Em caso de necessidade de eleição nos termos do número anterior, a mesma será organizada e convocada pelo Ministério tutelar da Educação.

6 — Sempre que julgar necessário, o presidente pode convidar a tomar parte, nas reuniões, pessoas especialmente qualificadas, em vista das questões a serem tratadas, bem como representantes de outros serviços.

7 — O COCEPAC deve elaborar o seu regulamento próprio, que será aprovado pelo Ministro tutelar da Educação.

Artigo 6.º

Compete ao COCEPAC:

- a) Dar parecer sobre a formulação e alteração da política educativa atinente ao ensino particular;
- b) Participar na regulamentação da actividade das escolas particulares;
- c) Exercer todas as demais funções próprias previstas neste diploma.

Secção II

Do Apoio do Estado

Artigo 7.º

1 — O Estado apoia, estimula e fiscaliza os estabelecimentos de ensino particular no respeito pela Constituição e pela Lei, com base na prossecução dos seguintes objectivos:

a) Garantia de elevado nível científico, cultural e pedagógico;

b) Promoção da melhoria da qualidade do ensino, de inovação pedagógica, da modernização e do progresso técnico e científico;

c) Garantia do pluralismo global do sistema e da liberdade do ensino;

d) Integração das instituições de ensino particular e sua participação activa nos Sistema Nacional da Educação;

e) Racionalização e aproveitamento máximo dos recursos do País;

f) Desenvolvimento da educação nas regiões mais desfavorecidas;

g) Promoção gradual das condições de acesso dos alunos aos estabelecimentos de ensino de acordo com a sua livre escolha, independentemente de factores económicos, sociais e geográficos.

2 — Os serviços de fiscalização organizados pelo Estado, devem avaliar a qualidade científica e pedagógica do projecto escolar e do nível de ensino ministrado.

Artigo 8.º

1 — As escolas particulares que se enquadrem nos objectivos do Sistema Nacional da Educação, tem como sociedades, associações ou fundações que tenham como finalidade dominante a criação ou manutenção de estabelecimentos de ensino particular, gozam das prerrogativas das pessoas colectivas de utilidade pública e de isenções fiscais para os equipamentos básicos e duas viaturas durante os cinco primeiros anos do início da actividade.

2 — Sempre que por qualquer motivo se verifique o não funcionamento ou o encerramento das escolas particulares, os seus donos ou representantes ficam obrigados a pagar os impostos e outros benefícios fiscais que lhes foram concedidos por força das disposições da presente lei, relativamente aos equipamentos e viaturas que importam, desde que sobre os mesmos não tenham decorrido dez anos.

Artigo 9.º

A fim de promover a inovação pedagógica e garantir a melhoria da qualidade de ensino, será autorizada a realização de experiências pedagógicas com relação aos cursos que seguem os planos de estudos oficiais, em termos idênticos aos que vigoram para o ensino público.

Artigo 10.º

O Governo, através do organismo competente, tomará providências necessárias para que sejam concedidas facilidades de créditos destinados à aquisição, construção e equipamento de estabelecimentos de ensino abrangidos pela presente lei.

Secção III

Dos Contratos

Artigo 11.º

1 — O Estado poderá celebrar contratos com escolas particulares que, integrando-se nos objectivos do Sis-

tema Nacional da Educação, se localizem em áreas carecidas de escolas públicas.

2 — Pode ainda o Estado celebrar contratos com estabelecimentos de ensino que, para além dos planos oficiais de ensino aos vários níveis, ministrem outras matérias no âmbito de experiências pedagógicas e ainda com escolas que se proponham a criação de cursos técnicos e profissionais com planos próprios.

3 — Nos contratos dever-se-á especificar as obrigações assumidas pela escola, assim como os benefícios especiais e os eventuais subsídios que lhes serão concedidos.

4 — As escolas particulares que celebrarem contratos com o Estado ficam também sujeitas às inspeções administrativas e financeiras dos serviços competentes.

Artigo 12.º

1 — Os contratos entre o Estado e as escolas particulares podem ser de «associação», ou de «patrocínio».

2 — Os contratos podem ter âmbito plurianual e consideram-se automaticamente renovados, salvo em caso de incumprimento por qualquer das partes.

3 — Os contratos podem abranger alguns ou todos os níveis ou modalidades de ensino ministrados na escola.

4 — As propostas de contrato, reportando-se ao ano lectivo seguinte, devem dar entrada no Ministério tutelar da Educação até 31 de Março de cada ano.

Artigo 13.º

1 — Os contratos de associação são celebrados com escolas particulares situadas em zonas carecidas de escolas públicas pelo prazo mínimo de dois anos.

2 — Os contratos de associação têm por fim possibilitar a frequência das escolas particulares, nas mesmas condições de gratuidade do ensino público.

3 — A gratuidade de ensino estabelecida por lei pode abranger apenas uma parte da lotação da escola.

Artigo 14.º

1 — O Estado concederá as escolas com as quais celebrar contratos de associação, além dos benefícios fiscais e financeiros gerais, um subsídio por aluno igual ao custo de manutenção e funcionamento por aluno das escolas públicas de nível geral e grau equivalentes, fiscalizando a utilização das verbas concedidas.

2 — O subsídio será fixado anualmente pelo Ministério tutelar da Educação.

Artigo 15.º

Os contratos de associação obrigam as escolas particulares a:

a) Garantir a gratuidade do ensino obrigatório nas mesmas condições do ensino público;

b) Garantir prioritariamente a matrícula e frequência dos alunos em idade de escolaridade obrigatória;

c) Aceitar, a título condicional, as matrículas que ultrapassem a sua capacidade de lotação, comunicando-as, com oportunidade, aos órgãos próprios do Ministério tutelar da Educação;

d) Divulgar os regimes de contrato e da gratuidade do ensino ministrado;

e) Apresentar, até noventa dias antes do início do ano escolar, o orçamento de gestão para o ano seguinte;

f) Apresentar ao Ministério de tutela balancetes trimestrais e o balanço e contas anuais, depois de aprovados pelo órgão responsável.

Artigo 16.º

1 — O Estado pode ainda celebrar com órgãos proprietários de estabelecimentos de ensino particular contratos de patrocínio, quando a acção pedagógica, o interesse pelos cursos, o nível de programas, os métodos e os meios de ensino ou a categoria do pessoal docente se enquadrem no âmbito do Sistema Nacional da Educação e no deste diploma.

2 — Os contratos de patrocínio têm por fim estimular e apoiar o ensino em domínios não abrangidos pelo ensino oficial, nomeadamente a criação de cursos com planos próprios e a inovação pedagógica.

Artigo 17.º

1 — O Estado obriga-se nos contratos de patrocínio estabelecidos com estabelecimentos de ensino particular, a:

a) Suportar uma percentagem das despesas de funcionamento não superior a 50%;

b) Reconhecer valor oficial aos títulos e diplomas passados por essas escolas;

c) Definir a equivalência dos cursos ministrados a cursos oficiais;

d) Estabelecer as regras de transferência dos alunos destes cursos para outros;

e) Acompanhar a acção pedagógica das escolas.

2 — As obrigações referidas no número anterior serão definidos caso a caso, segundo as características dos cursos e das escolas.

Artigo 18.º

Os contratos de patrocínio obrigam as escolas a divulgar o regime de contrato, a estabelecer as propinas e mensalidades nos termos acordados e a entregar no Ministério tutelar da Educação de balancetes trimestrais e o balanço e contas anuais, depois de aprovados pelo órgão social competente.

CAPÍTULO III

Dos Estabelecimentos de Ensino Particular

Secção I

Da Criação

Artigo 19.º

1 — É livre a criação de escolas particulares e de outros estabelecimentos de ensino particular previstos nesta lei, por pessoas singulares ou colectivas não públicas que revistam a forma de associação, fundação ou cooperativa, desde que se encontrem constituídas em conformidade com a lei.

2 — Identifica iniciativa e reconhece as associações públicas e a outras entidades não estatais, desde que a

iniciativa respeite os seus poderes e caiba no âmbito das suas atribuições.

3 — As pessoas colectivas sob a forma de sociedades civil ou comercial que se encontrem regularmente constituídas podem criar escolas particulares ou outros estabelecimentos de ensino particular, quando haja relação directa entre o ensino a ministrar e o respectivo objecto social.

Artigo 20.º

1 — Cada escola particular pode destinar-se a um ou vários níveis de ensino, constituindo cada um deles um ciclo de estudos completo.

2 — Porém, e permitida a abertura de escolas apenas com o primeiro ou os primeiros anos de um ciclo ou curso, sob compromisso de continuidade imediata dos anos subsequentes.

Artigo 21.º

1 — As escolas particulares não podem funcionar em edifícios oficiais, mormente nos edifícios destinados às escolas públicas.

2 — Cada escola particular pode funcionar num único edifício ou num edifício-sede com secções.

Artigo 22.º

1 — As pessoas singulares que requeiram a criação de escolas particulares devem fazer prova de idoneidade civil e pedagógica.

2 — As pessoas colectivas que requeiram a criação de escolas particulares ou outros estabelecimentos de ensino particular previstos neste diploma, devem juntar a escritura de constituição e, pelo menos, um dos membros da sua administração deve fazer prova das condições exigidas no número anterior.

Artigo 23.º

Cada escola particular deve adoptar uma denominação por forma a permitir a sua individualização e evitar a confusão com qualquer outro estabelecimento de ensino particular, cooperativo ou público e nem pode suscitar equívocos sobre a natureza de ensino ou de tipo de escola.

A denominação dos estabelecimentos de ensino particular e a alteração carecem de autorização a conceder por despacho ministerial.

Artigo 24.º

A criação de estabelecimentos de ensino particular depende de despacho homologatório do Ministro tutelar da Educação.

Artigo 25.º

1 — A autorização de funcionamento deve ser requerida até 31 de Março de cada ano, com vista ao ano escolar seguinte, e decidida e comunicada até 45 dias após a entrada do respectivo processo no Ministério de tutela.

2 — A autorização de funcionamento só pode ser recusada com fundamento na inadequação das condições materiais ou pedagógicas.

Artigo 26.º

1 — A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino particular pode ser provisória ou definitiva.

2 — A autorização de funcionamento será provisória quando for necessário corrigir deficiências das condições técnicas e pedagógicas.

3 — A autorização de funcionamento provisória é válida por um ano e pode ser renovada no máximo três anos consecutivos.

4 — Se, após o prazo referido no número anterior, as deficiências prevalecerem, os organismos competentes propõem ao Ministério tutelar da Educação o encerramento da escola ou do estabelecimento de ensino.

5 — A autorização de funcionamento será definitiva sempre que se mostrem preenchidos os requisitos e verificadas as condições exigíveis.

Artigo 27.º

1 — A autorização de funcionamento de uma escola particular especificará a denominação da escola, tipo de ensino a ser ministrado e o local de funcionamento, o nome da entidade requerente e do director pedagógico, bem como a lotação, o número de divisões e a utilidade pública, se for caso disso, nos termos do artigo 8.º.

2 — A autorização de funcionamento das escolas particulares com cursos ou planos próprios deverá conter os requisitos dos cursos e dos respectivos currículos, planos de estudo e programas.

3 — A autorização de funcionamento provisório deverá especificar ainda as condições e os requisitos a satisfazer e os respectivos prazos.

Artigo 28.º

1 — Os estabelecimentos de ensino particular não podem iniciar o funcionamento antes de lhes serem comunicada a autorização.

2 — A violação do disposto neste artigo é punível nos termos do artigo 87.º

Artigo 29.º

1 — A autorização não é transmissível por acto entre vivos.

2 — No caso do número anterior, o herdeiro ou legatário deve requerer a autorização em seu nome no prazo de sessenta dias após a morte do titular.

Artigo 30.º

1 — Cada escola particular pode ter um projecto educativo próprio, desde que proporcione, em cada nível de ensino, uma formação global de valor equivalente à dos correspondentes níveis de ensino a cargo do Estado.

2 — As escolas particulares devem ter um regulamento interno próprio.

3 — Os regulamentos das escolas com cursos e planos próprios devem conter as regras a que obedecem a inscrição ou admissão, a idade mínima para a frequência, as

normas de assiduidade dos alunos e os critérios de avaliação de conhecimentos.

4 — Os regulamentos e as suas alterações deverão ser enviados aos órgãos próprios do Ministério tutelar da Educação.

Secção II

Do Reconhecimento

Artigo 31.º

1 — O reconhecimento oficial de qualquer estabelecimento de ensino particular é requerido ao Ministério tutelar da Educação.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Escritura, constituição e estatutos ou facto social da entidade requerente;

b) Indicação do estabelecimento de ensino que pretende criar;

c) Indicação dos níveis de ensino do curso ou cursos a ministrar e dos diplomas que pretende conferir;

d) Regulamento interno;

e) Caracterização do edifício ou edifícios em que funcionará a escola;

f) Indicação do equipamento didáctico e técnico a afectar à escola;

g) Plano económico e financeiro para um período de três anos.

3 — Em caso de dúvida, poderá o Ministério tutelar da Educação, solicitar esclarecimentos ou documentação complementar relativamente aos elementos referidos no número anterior ou outros que julgar pertinentes.

Artigo 32.º

1 — O pedido de reconhecimento de um estabelecimento de ensino particular deverá ser apresentado com uma antecedência mínima de seis meses em relação à data prevista para o início de funcionamento do estabelecimento de ensino.

2 — O órgão próprio do Ministério tutelar da Educação, organiza o processo de reconhecimento, podendo solicitar parecer ou informações a entidades ou serviços especializados ou ainda recorrer a especialistas de reconhecido mérito.

3 — Na instrução do processo de reconhecimento, deve ser ouvido o COCEPAC.

4 — A decisão sobre o pedido de criação de um estabelecimento de ensino particular deve ser proferida no prazo máximo de 45 dias após a entrada do respectivo processo completo no Ministério de tutela.

Secção III

Da autonomia e do paralelismo pedagógicos

Artigo 33.º

As escolas particulares, no âmbito do seu projecto educativo como determina o n.º 1 do artigo 30.º, podem funcionar em regime de autonomia pedagógica.

Artigo 34.º

1 — A autonomia pedagógica consiste na não dependência de escolas particulares quanto a:

- a) Orientação metodológica e adopção de instrumentos escolares;
- b) Planos de estudos e conteúdo programáticos.

2 — O paralelismo pedagógico consiste na dependência de escolas particulares quanto ao disposto nas alíneas do parágrafo anterior, relativamente ao Sistema Nacional de Educação.

Artigo 35.º

1 — A autonomia pedagógica e o paralelismo pedagógico são totais quando abrangem todos os níveis ou modalidades de ensino ministrados na escola.

2 — A autonomia pedagógica e o paralelismo pedagógico são parciais quando não abrangem apenas um ou alguns dos níveis ou modalidades de ensino ministrados na escola.

3 — Para efeitos dos números anteriores consideram-se os seguintes níveis e modalidades de ensino pre-escolar, primário, secundário-básico, pré-universitário, técnico-profissional e superior.

4 — A autonomia pedagógica é concedida por período de um, três ou cinco anos, renováveis.

5 — O paralelismo pedagógico é concedido por períodos de um, três ou cinco anos, renováveis.

Artigo 36.º

1 — A concessão ou renovação da autonomia ou paralelismo pedagógicos devem ser requeridas ao Ministro tutelar da Educação, até 31 de Julho.

2 — A definição das escolas abrangidas pela autonomia ou paralelismo pedagógicos será feita por Decreto do Governo até 45 dias após a data de entrega do requerimento referido no número anterior.

Artigo 37.º

1 — Se uma escola, de autonomia pedagógica, deixar de reunir as condições necessárias para a manter, os órgãos competentes, proporão ao Governo que lhe seja retirada esta prerrogativa.

2 — Se a escola gozava de autonomia pedagógica total, pode passar a gozar de autonomia parcial, se fôr caso disso.

CAPÍTULO IV

Da Entidade Titular

Secção I

Deveres

Artigo 38.º

1 — Compete às entidades titulares de autorização e funcionamento de escolas particulares:

- a) Definir orientações gerais para a escola;

b) Assegurar os investimentos necessários;

c) Representar a escola em todas as questões de natureza administrativa;

d) Responder pela correcta aplicação dos subsídios, créditos e outros apoios eventualmente concedidos;

e) Estabelecer a organização administrativa e as condições de funcionamento da escola;

f) Assegurar a contratação e a gestão do pessoal;

g) Prestar ao Ministério tutelar da Educação todas as informações que, nos termos da lei, lhe forem solicitadas.

2 — O não cumprimento do disposto neste artigo é punível nos termos do artigo 87.º

Secção II

Da Direcção Pedagógica

Artigo 39.º

1 — Em cada escola particular deve existir uma direcção pedagógica devidamente reconhecida pela entidade tutelar da Educação.

2 — A direcção pedagógica pode ser singular ou colectiva.

3 — O exercício de funções de direcção pedagógica é equiparável, para todos os efeitos legais, à função docente.

Artigo 40.º

Não é permitida a mesma direcção pedagógica em mais de um estabelecimento de ensino.

Artigo 41.º

Compete à direcção pedagógica a orientação da acção educativa da escola, designadamente:

a) Representar a escola junto do Ministério tutelar da Educação em todos os assuntos de natureza pedagógica;

b) Planificar e superintender as actividades curriculares e culturais;

c) Promover o cumprimento dos planos e programas de estudos;

d) Velar pela qualidade de ensino;

e) Zelar pela educação e disciplina de alunos.

CAPÍTULO V

Dos docentes

Secção I

Condições Gerais

Artigo 42.º

1 — O pessoal docente das escolas particulares exerce uma função de interesse público, tem os direitos e está sujeito aos deveres inerentes ao exercício da função docente, além dos fixados na legislação laboral aplicável.

2 — Na definição dos direitos e dos deveres do pessoal docente das escolas particulares dever-se-á ter em consi-

deração a conveniência de harmonizar as suas carreiras com as das escolas públicas, garantindo-se, na medida do possível, os direitos adquiridos, sem prejuízo da autonomia das instituições.

Artigo 43.º

1 — Os docentes das escolas particulares devem fazer prova de sanidade física e mental, idoneidade profissional e de possuírem habilitações profissionais ou académicas próprias ao respectivo nível de ensino ou curso.

2 — Sempre que se mostrar possível, dar-se-á preferência às habilitações profissionais.

Artigo 44.º

A idade mínima para o exercício de função docente em escolas particulares é de 18 anos.

Artigo 45.º

É permitida a liberdade de contratação de docentes, observando-se, contudo, as condições exigidas nos artigos anteriores.

Artigo 46.º

1 — As escolas particulares podem admitir professores estrangeiros nas mesmas condições dos nacionais, mediante autorização do Ministro tutelar da Educação.

2 — Os docentes estrangeiros devem fazer prova de suficiente conhecimento da língua portuguesa, sempre que ela seja indispensável para as disciplinas que se propõem leccionar.

3 — A contratação de professores estrangeiros não deve constituir encargo para as instituições bancárias estatais no pagamento em moedas estrangeiras.

Artigo 47.º

As habilitações profissionais e académicas a exigir aos docentes das escolas com curso e/ou plano próprios são estabelecidas, caso a caso, por despacho ministerial.

Artigo 48.º

1 — Não podem exercer função nas escolas particulares os indivíduos que tenham sido condenados por sentença transitada em julgado, em penas inibitórias, nos termos da legislação penal, do exercício de funções públicas.

2 — As entidades proprietárias de escolas particulares respondem perante o Governo pelo cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 49.º

1 — No período compreendido entre 1 a 15 de Novembro de cada ano, as escolas particulares enviarão ao organismo competente do Ministério tutelar da Educação a relação discriminatória dos docentes dos seus serviços, com os elementos constantes dos respectivos registos biográficos.

2 — Quando os professores forem contratados durante o ano lectivo, os elementos referidos no número

anterior serão enviados no prazo de 15 dias após a celebração do contrato.

3 — A não observância do disposto neste artigo está sujeita às sanções previstas no artigo 87.º

Secção II

Do Cadastro

Artigo 50.º

O serviço de pessoal do Ministério de tutela deve manter os registos biográficos individuais do pessoal do ensino particular.

Artigo 51.º

1 — As escolas particulares devem manter organizados os registos biográficos individuais do pessoal docente e o processo individual de cada um dos docentes ao seu serviço.

2 — O processo individual deve acompanhar o docente quando mudar de escola.

Secção III

Autorização Provisória de Docência

Artigo 52.º

1 — Após a entrada em vigor da presente lei e enquanto a carência do pessoal docente o justificar, podem ser concedidas autorizações provisórias de docência, de validade anual, desde que os interessados possuam habilitações suficientes nos termos exigidos para o ensino público.

2 — As habilitações a exigir para os cursos com planos próprios serão estabelecidos caso a caso.

Artigo 53.º

1 — As autorizações provisórias serão requeridas ao Ministro tutelar da Educação pelas escolas interessadas, até 31 de Outubro de cada ano.

2 — Quando os professores forem contratados durante o ano lectivo a autorização provisória de docência deve ser imediatamente solicitada sem prejuízo no início de funções a título condicional.

3 — Dentro de trinta dias posteriores à sua entrada, os serviços competentes deverão notificar à entidade requerente, o despacho que o pedido mereceu.

Artigo 54.º

O exercício de função docente nas escolas particulares por quem não esteja habilitado ou autorizado, será punido com multa entre Dbs. 4 000,00 a Dbs 20 000,00.

Artigo 55.

Os docentes das escolas particulares em condições de se profissionalizarem podem fazê-lo nas mesmas condições fixadas para o ensino público.

Secção IV

Da acumulação de funções

Artigo 56.º

1 — É permitida a acumulação de funções docentes nas escolas particulares e escolas públicas.

2 — A acumulação de funções por agentes não deve prejudicar o cumprimento de horário de docência aprovado por lei nem, em qualquer dos casos, ultrapassar as quarenta horas semanais.

Artigo 57.º

1 — A acumulação de funções no ensino público e particular está sujeita a autorização do Ministro tutelar da Educação e deve ser solicitada até 31 de Outubro de cada ano, sem prejuízo de funções a título condicional.

2 — Quando os professores forem contratados durante o ano lectivo, a autorização para a acumulação de funções, deve ser imediatamente solicitada, sem prejuízo do início de funções a título condicional.

3 — Em qualquer dos casos, o requerimento deve ser objecto de despacho, dentro de 15 dias posteriores à sua entrada.

Artigo 58.º

A qualificação do trabalho docente prestado pelos professores das escolas particulares, obedece em tudo às normas vigentes para o ensino público.

Secção V

Do trânsito entre os ensinos públicos e particulares

Artigo 59.º

1 — É permitido o trânsito de docentes entre o ensino particular e o ensino público e vice-versa.

2 — O trânsito de docentes dos níveis de ensino da Educação geral fica condicionado à estabilização do corpo docente público, devendo as respectivas regras serem estabelecidas em diplomas próprio.

Artigo 60.º

O trânsito de docentes entre as escolas públicas e as particulares far-se-á sem prejuízo dos direitos adquiridos, relativamente à contagem de tempo, carreira, segurança social e aposentação.

Secção VI

Da contagem do tempo de serviço

Artigo 61.º

1 — Aos docentes das escolas particulares que transitam para o ensino público é contado o tempo de serviço prestado no ensino particular, designadamente para efeitos de promoção e diuturnidades, em igualdade de condições com serviço prestado nas escolas públicas, desde que se verifiquem as seguintes condições:

a) Que o tempo de serviço tenha sido prestado em escolas devidamente legalizadas;

b) Que os docentes se encontrassem vinculados à data de prestação do serviço;

c) Que o serviço não tenha sido prestado em acumulação de serviço com a função pública ou com o ensino oficial.

2 — A fim de assegurar um efectivo computo em dia e a confirmação do tempo de serviço prestado pelos docentes, cada escola particular promoverá, obrigatoriamente:

a) O registo mensal, nos processos individuais dos docentes, da sua situação do mês, em termos de presenças e ausências justificadas e não justificadas;

b) O envio ao Ministério tutelar até 30 de Setembro de cada ano, do mapa global relativo a cada docente e a todo o ano escolar anterior, de onde conste a discriminação do tempo e qualidade de serviço prestado;

c) A prova de tempo.

Secção VII

Da responsabilidade disciplinar

Artigo 62.º

1 — Os docentes das escolas particulares respondem disciplinarmente perante a entidade proprietária da escola, nos termos da lei vigente.

CAPÍTULO VI

Dos alunos

Secção I

Das matrículas

Artigo 63.º

1 — A matrícula realiza-se apenas quando os alunos ingressem pela primeira vez, em regime diurno ou nocturno dos níveis de ensino.

2 — A renovação da matrícula realiza-se nos anos subsequentes ao da matrícula, para prossecução de estudos ou repetição de frequência.

Artigo 64.º

1 — Os alunos das escolas particulares estão sujeitos a idade mínima de ingresso no ensino público.

2 — Não é permitido ministrar o ensino nas escolas particulares nem admitir a exame alunos sujeitos a matrícula, sem que esta se tenha efectivado.

Artigo 65.º

1 — Não é permitida a matrícula aos alunos que pretendem frequentar o mesmo ano ou disciplina em mais de uma escola.

2 — As matrículas e as renovações de matrícula nas escolas particulares efectuam-se até ao limite dos prazos e com observância dos requisitos em vigor para as escolas públicas do mesmo nível de ensino.

Artigo 66.º

1—As matrículas e as renovações de matrículas nas escolas particulares com autonomia pedagógica e paralelismo pedagógico têm plena validade oficial nos níveis por ela abrangidos.

2— Os processos de matrícula e de renovação de matrícula nas escolas particulares dos níveis de ensino não abrangidos por autonomia pedagógica e paralelismo pedagógico, devem ser entregues na delegação distrital do Ministério tutelar da Educação ou na escola pública da área (onde não haja delegação distrital consoante o caso), no prazo de sessenta dias após o termo do prazo de matrícula ou de renovação.

3— Quando a escola perca a autonomia pedagógica e o paralelismo pedagógico, os processos dos alunos transitam para a Delegação Distrital e do Adultos ou para escola pública da área, segundo critério do número anterior.

4— Se entretanto o aluno prosseguir os estudos noutras escola particular, o processo transitará para esta escola.

Secção II

Das Inscrições

Artigo 67.º

As escolas particulares devem organizar os processos individuais de inscrição dos alunos não sujeitos à matrícula.

Artigo 68.º

1— As escolas devem conservar os processos individuais de inscrição.

2— Os processos individuais de inscrição dos alunos da educação pre-escolar devem acompanhá-los na transição para o ensino primário.

Secção III

Das Propinas

Artigo 69.º

1— Os alunos das escolas particulares podem estar sujeitos o pagamento de propinas de matrícula, frequência e exame.

2— As escolas particulares que possuam contratos de associação ou de patrocínio podem conceder o direito à isenção ou redução de propinas a alunos, de acordo com os subsídios recebidos pelas escolas, nos termos previstos nesse contrato.

Secção IV

Da transferência

Artigo 70.º

1— É permitida a transferência de matrícula aos alunos entre escolas particulares e entre estas escolas públicas e vice-versa.

2— A concretização da transferência depende da existência de vagas nas instituições para onde são requeridas e do reconhecimento da equivalência das disciplinas ministradas, tratando-se de alunos provenientes de escolas com autonomia pedagógica.

Artigo 71.º

A transferência de matrícula de escolas particulares com planos e programas próprios para escolas públicas, efectua-se no início do ano escolar e só pode efectivar-se mediante a equiparação de habilitações.

Secção V

Da assiduidade

Artigo 72.º

Os alunos das escolas particulares estão sujeitos aos regimes de assiduidade das escolas oficiais.

Artigo 73.º

1— O regime de faltas para os alunos das escolas particulares e o regulado pelas normas gerais para as instituições de ensino.

2— Para os alunos de cursos com planos e programas próprios o regime de faltas é o previsto no respectivo regulamento.

3— Os alunos afectados de doenças contagiosas devem ser afastados da frequência às aulas nos termos da lei, considerando-se as faltas apenas para efeitos estatísticos.

Artigo 74.º

1— A direcção pedagógica das escolas particulares deve comunicar aos encarregados de educação dos alunos as faltas dadas pelos seus educandos.

2— A comunicação é obrigatória a meio de cada período e sempre e que a falta de assiduidades o justifique.

Artigo 75.º

1— As faltas dadas pelos alunos serão registadas em livro próprio, com discriminação das justificadas e não justificadas.

2— As faltas devem constar igualmente em todos os mapas de apuramento de frequência.

Secção VI

Da avaliação

Artigo 76.º

1— As escolas particulares nos níveis de ensino que gozam de autonomia pedagógica podem adoptar processos de avaliação contínua próprios, devendo contudo, obter a necessária aprovação do Ministro tutelar da Educação, tendo para todos os efeitos, validade oficial.

2— Nos demais casos, observar-se-á o regime em vigor nas escolas públicas para os mesmos graus e níveis de ensino.

3 — As escolas particulares devem tornar públicas, após cada período escolar, as classificações obtidas pelos alunos e comunicar anualmente ao Ministério tutelar da Educação, em termos globais, os resultados finais de aproveitamento.

4 — O critério e processos de avaliação dos cursos com planos próprios devem constar do respectivo regulamento.

Artigo 77.º

Os alunos das escolas particulares, nos níveis de ensino sem autonomia ou paralelismo pedagógicos, dos ensinos primários, secundário básico, pré-universitário e superior são submetidos a provas de avaliação a nível nacional a regular por despacho ministerial.

Artigo 78.º

Em qualquer escola particular, os exames finais a aplicar são a nível nacional, os adoptados pelo Ministério tutelar da Educação.

Artigo 79.º

Os resultados finais de avaliação dos alunos referidos no artigo anterior serão comunicados às Delegações distritais do Ministério de tutela ou às escolas públicas da área.

Secção VII

Da acção disciplinar

Artigo 80.º

A acção disciplinar dos alunos é exercida nos termos das normas gerais para a instituições do ensino.

Secção VIII

Dos Certificados e Diplomas

Artigo 81.º

1 — Os certificados de matrícula, de aproveitamento, de habilitações bem como os diplomas de conclusão de curso dos níveis de ensino de escolas particulares com autonomia e paralelismo pedagógicos, bem como as escolas com cursos e planos próprios são passados pelas próprias escolas e autenticados pelos órgãos próprios do Ministério tutelar da Educação.

2 — Os dos alunos dos níveis de ensino das escolas sem autonomia e paralelismo pedagógicos, são passados pela Delegação distrital ou escolas públicas da área onde foram apresentados os respectivos processos de matrícula.

CAPÍTULO VII

Da fiscalização e das sanções

Secção I

Da publicidade

Artigo 82.º

A publicidade das escolas particulares deve respeitar a ética e a dignidade da acção educativa, visando uma informação correcta, com escrupuloso respeito pela verdade.

Artigo 83.º

1 — As escolas particulares que violem o disposto no artigo anterior estão sujeitas às sanções previstas no artigo 87.º do presente diploma.

2 — As medidas disciplinares serão aplicadas pelo Ministério de tutela mediante processo de transgressão.

Secção II

Da cessação de funcionamento e da suspensão

Artigo 84.º

1 — O encerramento das escolas particulares pode ocorrer por infração ao disposto na presente Lei ou a pedido dos titulares da autorização de funcionamento.

2 — As escolas podem também requerer a substituição de níveis de ensino ou de cursos, bem como a sua extensão ou cessação.

3 — O requerimento deve dar entrada no Ministério tutelar da Educação até 31 de Março de cada ano, visando o ano escolar seguinte.

Artigo 85.º

1 — As escolas particulares não podem suspender o seu funcionamento, salvo casos de força maior devidamente fundamentados.

2 — O período de suspensão, nos termos do número anterior, será de imediato comunicado ao Ministério tutelar da Educação que, se reconhecer de autorizar, fixará à respectiva escola particular, a data do início e do termo da suspensão.

3 — A suspensão não autorizada de cursos ou níveis de ensino está sujeita às sanções previstas no artigo 87.º desta lei.

Secção III

Das Sanções

Artigo 86.º

1 — São clandestinas as escolas particulares que não possuam autorização de funcionamento.

2 — A Inspeção da Educação deve solicitar às autoridades administrativas e policiais competentes o encerramento das escolas clandestinas, depois de ouvido o COCEPAC.

Artigo 87.º

1 — As entidades proprietárias das escolas particulares que violem o disposto nesta lei, podem ser aplicadas, pelo Ministério tutelar da Educação, as seguintes sanções de acordo com a natureza e a gravidade da violação.

a) Advertência;

b) Multa no valor entre Dbs. 10 000,00 à Dbs. 100 000,00;

c) Encerramento da escola por período de até dois anos;

d) Encerramento definitivo.

2 — A aplicação das sanções previstas nas alíneas b), c) e d) do artigo anterior é feita mediante o parecer do COCEPAC.

3 — Aos directores pedagógicos, podem ser aplicadas, pelo Ministério tutelar, as seguintes sanções;

- a) Advertência;
- b) Multa no valor entre Dbs. 5 000,00 à Dbs. 50 000,00;
- c) Suspensão de funções por período de um mês a um ano;
- d) Proibição definitiva do exercício de funções de direcção.

4 — As escolas clandestinas, além do encerramento, ser-lhes-á aplicada, pelo Governo, multa que vai de Dbs. 20 000,00 à Dbs. 200 000,00.

5 — A ameaça de castigo pena cominação de sanções será objecto de regulamentação específica, a definir pelo Governo.

Secção IV

Da documentação das Escolas Encerradas

Artigo 88.º

1 — Quando uma escola particular encerrar, deve entregar a sua documentação fundamental na delegação distrital do Ministério de tutela ou na escola pública da área.

2 — Deve-se entender por documentação fundamental a respeitante a livros de matrícula ou inscrições, processos dos alunos, contratos de serviços docentes, processo de professores e do pessoal auxiliar e escritura da escola.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Secção I

Das disposições finais

Artigo 89.º

As dúvidas resultantes de aplicação da presente lei e os casos omissos serão resolvidos por decreto do governo.

Artigo 90.º

1 — Serão reguladas em diploma próprio as questões relativas a subsídios ou outros benefícios de natureza financeira e fiscal.

Artigo 91.º

Fica revogada toda a legislação anterior que contrarie os princípios e normas expressos nesta lei.

Secção II

Das disposições transitórias

Artigo 92.º

A aplicação da presente lei é feita conforme se revele adequado e de modo gradativo.

Assembleia Nacional em S. Tomé, aos 26 de Agosto de 1993. — O Presidente da A. N., *Leonel Mário d'Alva*.

Promulgada em 23 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MIGUEL ANJOS DA CUNHA
LISBOA TROVOADA.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 80/93

Preâmbulo

O presente Projecto de Lei Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros visa fundamentalmente definir a competência deste Organismo da Administração Central do Estado.

Sector chaveira do aparelho Central do Estado no que se atém ao relacionamento com a comunidade internacional, deve caber ao Ministério dos Negócios Estrangeiros a efectiva coordenação das acções inerentes a tal relacionamento, de modo a se rentabilizar os poucos recursos disponíveis e pôr cobro a eventuais sobreposições de competência.

Em conformidade com esta competência, estruturou-se este Ministério em serviços centrais e externos.

Os serviços centrais foram estruturados principalmente no sentido de controlar a política externa do País e atender às Representações Diplomáticas, Consulares e Organizações Internacionais, acreditados junto do Governo de São Tomé e Príncipe.

Relativamente aos serviços externos a sua estruturação visa assegurar a posseção da actividade externa do País.

A questão do pessoal mereceu igualmente uma atenção particular neste Projecto de Lei Orgânica porque vislumbrou-se a criação de um quadro que assegure com eficiência e desempenho das funções do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assim, o Ministério dos Negócios Estrangeiros poderá garantir a dinâmica exigida na gestão das relações externas e orientar o relacionamento com o exterior de acordo com os grandes objectivos do desenvolvimento económico e social de São Tomé e Príncipe.

Decreto

Tornando necessário adoptar a Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de forma a garantir a dinâmica na gestão das relações externas da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 99.º, alínea c), da Constituição Política, o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Disposições gerais

Compete ao Ministério dos Negócios Estrangeiros executar e controlar a política externa do Estado, mobilizar recursos externo em apoio ao desenvolvimento nacional, assegurar a representação nacional junto a outros Estados e Organizações Internacionais e atender às Representações Diplomáticas, Consulares e Organizações Internacionais acreditadas junto da República Democrática de São Tomé e Príncipe.